

## DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Seleção Pública: 88/2024

Recurso à Seleção Pública nº 88/2024

Processo de compras: 34343/2024

Recorrente: SANTOS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Trata-se de recurso dirigido a Comissão de Seleção da Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), interposto pela pessoa jurídica SANTOS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, localizada na Rodovia dos Trabalhadores, 1500, ED. Cristal Corporate, sala 310 H, Bairro Parque Verde, Belém-PA, inscrita no CNPJ 26.099.463/0001-46, em face do resultado da Sessão Pública nº 88/2024.

**Dos fatos:** A Funarbe realizou no dia 03/09/2024 a Seleção Pública 88/2024 para a aquisição por lote de equipamentos de videomonitoramento, conforme especificações do edital.

Após avaliação das documentações apresentadas pelas empresas participantes, a ata de sessão foi divulgada no dia 25/09/2024, declarando o resultado e a empresa classificada e habilitada no certame.

A empresa Santos Soluções Empresariais Ltda recorreu da decisão, alegando que a Comissão de Seleção, após recebimento do parecer técnico da equipe do projeto, analisou as especificações técnicas dos itens de forma equivocada, informando que a empresa a Next Machine, não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

**Resposta:** Após minuciosa análise da peça recursal apresentada pela empresa Santos Soluções Empresariais Ltda, CNPJ: 26.099.463/0001-46, a contrarrazão enviada pela empresa Next Machine, CNPJ ° 10.484.441/0001-60 e após nova análise da equipe técnica do projeto 8165 – IFRO 044/2023 – Cidades Inteligentes Rolim de Moura / RO, destacamos os seguintes pontos relevantes:

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa recorrente não referenciou a numeração correta do edital visto que os itens que ela aponta em sua peça recursal não equivalem em numeração aos itens do edital, o que, por si só, seria passível do desconhecimento recursal. Contudo, prezando-se pela transparência e pelo bom andamento do certame, opta-se pela aplicação do princípio da fungibilidade, e assim a avaliação da equipe técnica e da Comissão de Seleção pública em relação a peça recursal se dará analisando o descritivo explicitado pela empresa buscando a correspondência do item no recurso ao número do item no edital. Sendo assim, a partir do que é possível extrair de um comparativo do recurso com o edital, seguiremos a análise considerando que: O item 4 da peça recursal se refere ao item 5 do edital; O item 8 da peça recursal se refere ao item 9 do edital; O item 16 da peça recursal se refere ao item 6 do edital.

Conforme exposto nas contrarrazões pela Next Machine e embasado na resposta técnica fornecida pelo coordenador do projeto, anexada ao processo de compra, constatou-se que todos os critérios técnicos exigidos no edital foram adequadamente atendidos pela referida empresa com equipamentos equivalentes ou superiores ao solicitado no edital. A equipe técnica, em sua reanálise, confirmou que as especificações apresentadas pela Next Machine estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos, não havendo elementos que justifiquem a modificação da decisão anteriormente tomada.

É válido mencionar que em uma primeira análise existiam elementos que não constavam na proposta da empresa vencedora do certame por serem intrínsecos ao fornecimento, conforme exposto na contrarrazão da empresa Next Machine e na análise da equipe técnica.

Existem elementos que são essenciais ao funcionamento dos equipamentos para o propósito da contratação e obrigatórios no edital e que se não for fornecido inviabilizam o bom funcionamento dos equipamentos e por isso a sua presença é pressuposto lógico para atendimento ao edital.

A não explicitação de tais itens na proposta vencedora é o principal argumento que subsidia o recurso da empresa. Porém, em diligência aberta

no dia 19/10/2024 foi solicitado à empresa Next Machine, que tornasse explícito a presença dos módulos GBIC, cartões de memória, entrada e saída de áudio nas câmeras e, por fim, a quantidade de memória RAM, dentre outros pontos que não estavam nítidos, mas que não alterariam a proposta dada, repisa-se, seu caráter intrínseco para o cumprimento integral do objeto pela empresa mais bem classificada.

Logo, os argumentos trazidos pela empresa SANTOS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, no que tange aos pontos debatidos, não procedem.

É essencial mencionar que os registros documentais de todas as diligências foram enviadas a empresa recorrente na fase de vistas ao processo e a redação de uma peça recursal argumentando a ausência desses itens que estão explicitamente presentes nas diligências, para além do descompasso recursal da empresa, suscitado inicialmente nesta decisão, demonstra falta de clareza em relação as documentações que compõem um processo licitatório bem como um não entendimento da importância das diligências para complementar falhas sanáveis nas propostas.

Dessa forma, a explicitação literal da presença desses itens, tidos como intrínsecos ao bom funcionamento dos equipamentos, na proposta é considerada falha sanável e foi complementado por diligência conforme item 18.12 do edital: “Faculta-se à Comissão de Seleção, em qualquer fase da contratação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Portanto, considerando o permissivo editalício acerca da diligência e a análise da equipe técnica do projeto que indica o nítido atendimento e superação dos requisitos do edital pela proposta da empresa Next Machine, a sua desclassificação configuraria claro formalismo exacerbado, o que vem sendo mitigado pelos órgãos de controle.

Isso significa que é desarrazoado desclassificar a proposta de menor valor, penalizando uma empresa que fornece os equipamentos que atendem as necessidades do projeto pelo menor preço, por uma falha sanável, que não impacta na qualidade dos equipamentos e nem ao certame em si.

Sendo assim, tendo em vista os princípios da economicidade, da eficiência, da supremacia do serviço público, da isonomia, da legalidade, do vínculo ao

edital e buscando a agir de forma norteadas por um formalismo moderado entende-se que a proposta da empresa atende aos requisitos necessários.

Diante do exposto conclui-se que a avaliação técnica demonstrou que as alegações levantadas pela recorrente não procedem, sendo a decisão inicial da Comissão de Seleção tecnicamente correta e fundamentada nos critérios objetivos do edital.

**Decisão:**

Diante do exposto, e após análise pormenorizada do recurso interposto, observando rigorosamente os parâmetros técnicos e objetivos estipulados no Edital da Seleção Pública nº 88/2024, não foi constatado qualquer erro ou vício que justificasse a revisão do resultado que proclamou o vencedor da Seleção, especialmente porque foram devidamente atendidas pela Next Machine.

**Conclusão:** Este recurso, portanto, é CONHECIDO, mas JULGADO IMPROCEDENTE, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente não demonstram a existência de irregularidades ou inconsistências que possam invalidar o resultado do certame.

A Comissão de Seleção Pública esclarece que, na data de publicação desta decisão, encaminhou os autos do processo à autoridade máxima da Funarbe para apreciação e decisão final, conforme determina o §5º do Art. 30 do Decreto Federal nº 8241/2014 e o item 8.5 do Edital Seleção Pública nº 88/2024.

Assim, a publicação da decisão final ocorrerá até o dia 14/10/2024 respeitando o prazo máximo disposto nas citadas normas.

Viçosa, 7 de outubro de 2024

Comissão de Seleção